PROCESSO TC	: 008784/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA	: Laurinda dos Santos
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 675/23
RELATOR	: Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.101 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Laurinda dos Santos. Paridade

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/12/2023, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição de Laurinda dos Santos, CPF nº 154.792.185-49, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **20 de fevereiro de 2024.**

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:43:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:32:20

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão *ex officio,* formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio da Portaria nº 1514/2017 (fl. 12), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 13), que revisou a aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Laurinda dos Santos, suprimindo do cálculo dos proventos a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Anoto que a aposentadoria foi concedida à servidora Laurinda dos Santos, por meio da Portaria nº 1947/2015, de 26.6.2015 (fl. 5), tendo esta Corte de Contas julgado legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 34.726 – Primeira Câmara, de 24.8.2021, prolatada no processo TC 005155/2017.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 16/17), assentou que o Instituto de Previdência promoveu a revisão *ex officio* dos proventos da servidora para suprimir a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade, no valor de R$ 16,78, e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, no valor de R$ 11,19, em virtude de deliberação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme decisão constante na Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado. Ao final, concluiu pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Laurinda dos Santos, com proventos integrais, no valor de R$ 1.638,53, consoante planilha de cálculo (fl. 10).

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 21), opinou pelo registro tácito do ato de revisão dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Laurinda dos Santos, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:43:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:32:20

VOTO

Ab initio, insta salientar que, na data de expedição da portaria de aposentação da servidora, 26.6.2015, não existia qualquer mácula lançada sobre a Lei Estadual nº 6.613/2009, que instituiu as aludidas gratificações. Entretanto, na data de julgamento do referido ato para fins de registro por este Tribunal, ocorrido em 24.8.2021, por meio da Decisão TC 34.726 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC 005155/2017, vigia a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 201600106571), de relatoria da eminente Desembargadora Iolanda Santos Guimarães (acórdão 201615841), publicada em 29/8/2016, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12, incisos I e III, e §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 6.613/2009, e modulou os efeitos da decisão para que se operem *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do mencionado acórdão.

O ato inicial de concessão de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento da legalidade e o consequente registro pelo Tribunal de Contas, no exercício da competência de controle externo determinada, *in casu*, pelo art. 68, inciso III, da Constituição Estadual. Assim, considerando que a Decisão TC 34.726 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC 005155/2017, ocorreu após a decisão judicial supracitada, resta evidente a impossibilidade de percepção das citadas gratificações e, em consequência, o reconhecimento da legalidade do ato de revisão formulado pelo órgão previdenciário estadual.

Por outro lado, com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pelo douto Procurador de Contas oficiante quanto ao registro tácito do ato *sub examine*, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:43:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:32:20

Assim, voto pela legalidade e registro do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição da senhora Laurinda dos Santos, com proventos integrais, no valor de R$ 1.638,53, e reajuste pelo regime da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **19/12/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Laurinda dos Santos, CPF nº 154.792.185-49, Agente de Serviços de Saúde, Referência Saúde, Nível G, Padrão B-1, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais, no valor de R$ 1.638,53, e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

Vencimento	R$ 1.447,31
Vantagem Pessoal Incorporada - VPI	R$ 191,22
TOTAL DOS PROVENTOS	**R$ 1.638,53**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:43:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:32:20